



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0038547-25.2022.8.16.0000.

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATORA: DES^a SÔNIA REGINA DE CASTRO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE DEMANDAS AJUIZADAS POR SERVIDORES ESTADUAIS DA ÁREA DA SAÚDE COM BASE EM SUPOSTO AUMENTO DE JORNADA OCACIONADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005, SEM O DEVIDO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ANTERIOR EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE JORNADA LABORAL INFERIOR ÀQUELA PREVISTA NO DECRETO COM BASE NA CONTRATAÇÃO INICIAL PELO REGIME CELETISTA. SUSCITAÇÃO CALCADA NA NECESSIDADE DE SE DEFINIR OS CONTORNOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 514 (ARE Nº 660.010/PR). CONTEXTO FATICO-JURÍDICO DAS DEMANDAS REPETITIVAS QUE COINCIDE COM AQUELE JÁ ANALISADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RESPECTIVO *LEADING CASE*. ABRANGÊNCIA DA TESE FIXADA PELO PRETÓRIO EXCELSO QUE DEVE SER BUSCADA NA *RATIO DECIDENDI* DO PRÓPRIO JULGADO. SUSCITAÇÃO QUE ESBARRA NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 976, §4º, DO CPC. INCIDENTE INADMITIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0038547-25.2022.8.16.0000, em que é suscitante o Estado do Paraná.

1. RELATÓRIO



Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná visando à fixação de tese jurídica a respeito de controvérsia alusiva à jornada de trabalho desempenhada por servidores da área de saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005.

Aduz, em síntese, o suscitante: **a)** que o ente estadual vem sendo demandado em ações judiciais a versar sobre a jornada de trabalho dos servidores da área de saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005; **b)** que, nessas demandas, argumenta-se que o servidores laboravam jornada inferior à 40 horas semanais e que, a partir do indigitado decreto, ocorreu aumento das horas de labor, sem o respectivo incremento remuneratório; **c)** que, invocando o quanto restou decidido no ARE nº 660.010/STF – “segundo o qual esse Decreto seria inaplicável ao servidor que estivesse ‘legitimamente’ submetido a jornada inferior a 40 horas” -, o servidores pleiteiam a redução da jornada ou o pagamento em dobro da remuneração; **d)** que a controvérsia está centrada no exame do precedente do STF e sua aplicabilidade aos casos concretos, bem como, sobre a existência ou não de jornada legítima antes da edição do decreto estadual; **e)** que, segundo entende o Estado do Paraná, a jornada de tais servidores, submetidos ao regime estatutário, é legal, visto que as regras da contratação celetista não operam efeitos no regime estatutário posteriormente inaugurado – assim, a jornada de 40 horas seria legítima em razão do disposto no art. 4º da Lei Estadual n.º 13.666 /2002, inclusive porque os servidores recebiam remuneração correspondente à jornada de 40 horas semanais; **f)** que se avolumam processos a respeito da matéria, havendo posicionamentos jurisprudenciais dissonantes, embora sejam mais prevalentes decisões favoráveis à tese de ente público; **g)** que há ainda divergência jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Lei nº 3.999/1961 aos servidores estaduais; **h)** que estão presentes os requisitos legalmente exigidos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Requer a admissão e processamento do incidente e, ao final, a fixação da seguinte tese jurídica: “1. Para fins de aplicação do precedente fixado pelo STF do ARE 660.010/PR, entende-se por jornada legítima aquela definida em lei (ou seja, na Lei 13.666/2002, que instituiu o QPPE). Se o servidor estava já submetido à jornada legal de 40 horas quando da edição do Decreto 4345/2005, não há que se falar em redução da sua jornada ou, ainda, em recomposição da sua remuneração (ou pagamento de horas extras). 1.1 O desempenho de fato de jornada inferior à jornada legal não cria direito ao labor em jornada reduzida. 1.2 A contratação inicial, sob regime celetista, para desempenhar jornada reduzida, não produz efeitos na relação estatutária que sucedeu a relação de emprego. 2. A Lei federal nº 3.999/1961 não é aplicável ao caso, pois, (a)



além de expressamente dispor que não se aplica a servidores estatutários, e do fato de que (b) disciplina piso salarial, e não jornada diferenciada, (c) é competência constitucional do Estado disciplinar a jornada de trabalho dos seus servidores”.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) (mov. 11.1) emitiu parecer opinando pela admissão deste incidente.

Na sequência, o 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (mov.13.1) admitiu, em exame preliminar o incidente, elegendo a Apelação nº 0002808-68.2018.8.16.0179 como representativa da controvérsia.

A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer opinativo no qual defendeu estarem cumpridos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, razão pela qual pugnou pela admissão do incidente (mov. 32.1).

Ato contínuo, foi determinado o retorno do incidente à 1ª Vice-Presidência a fim de que fosse indicado novo recurso representativo da controvérsia, uma vez que a demanda inicialmente indicada teve seu julgamento concluído (mov. 37.1).

A Excelentíssima 1ª Vice-Presidente desta Corte determinou a inclusão neste incidente do parecer apresentado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (mov. 42.3).

Em seguida, o nobre Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, em substituição a esta relatora, elegeu como paradigma as Apelações Cíveis 585-29.2017.8.16.0004 e 1702-07.2007.8.16.0004, da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, determinando ainda a suspensão provisória do julgamento de ambos os recursos.

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná visando à fixação de tese jurídica a respeito de controvérsia alusiva à jornada de trabalho desempenhada por servidores da área de saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005.

Está em exame a admissibilidade do incidente, cujos requisitos estão insculpidos no artigo 976 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



I -efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Indispensável, ainda, a transcrição do artigo 981 do mesmo diploma:

“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, novidade inserida no ordenamento pátrio pelo atual Código de Processo Civil, explica Cassio Scarpinella Bueno que “(...) o objetivo do novel instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por acaso, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso do art. 928, como hipótese de “julgamento de casos repetitivos”. O incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinário e especiais repetitivos (art. 928,II)” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 705).

A petição inicial indica haver 64 (sessenta e quatro) processos ainda na fase de conhecimento a tratar da matéria. Elenca, ainda, diversos julgados desta Corte de Justiça e da 4ª Turma Recursal acerca do tema, apontando decisões tanto no sentido da tese defendida pelo Estado do Paraná como daquela esposada pelos servidores da saúde. O Núcleo de Gestão de Precedentes identificou haver ao menos 21 (vinte e um) processos pendentes de julgamento sobre o assunto.

Denota-se que a controvérsia trazida pelo Estado do Paraná gravita em torno do que se deve entender por “jornada legítima” de trabalho para fins de aplicação do tema 514 do Pretório Excelso (ARE 660.010/PR).

É o que fixou o Pretório Excelso no referido julgamento: “**i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.**” (destaquei).

De um lado, há julgados no sentido de que a edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005 não alterou a jornada laboral dos servidores, mesmos nos casos em que a contratação inicial fora realizada pelo regime celetista, razão pela qual não haveria



qualquer diferença remuneratória ou revisão de jornada a ser reconhecida em favor dos servidores da saúde abrangidos pelo decreto. Lado outro, há também julgados em que se entende ter havido legítimo exercício de jornada inferior a 40 horas semanais antes do decreto, o que implica no reconhecimento do direito à diferença remuneratória.

Contudo, reputo não ter lugar a suscitação do incidente para definir a abrangência do quanto decidido no Pretório Excelso.

Faço ver que os contornos fático-jurídicos das demandas repetitivas trazidas pelo Estado do Paraná neste incidente são os mesmos da apelação analisada pelo Supremo no respectivo Recurso Extraordinário (Apelação nº 662.499-5 do TJPR). Vale dizer, no *leading case* examinado pela Corte Constitucional, discutiu-se a situação de servidores da saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005. Houve também, no bojo da apelação, debate sobre a aplicabilidade ou não da Lei Federal nº 3.991/61. Trata-se de contexto idêntico ao aventado pelo Estado do Paraná neste Incidente.

Nessas condições, compreendo que, malgrado a dificuldade interpretativa anunciada pelo suscitante quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, o incidente de resolução de demandas repetitivas neste tribunal não é o ambiente adequado para redefinir ou elucidar aquilo disse o STF sobre o caso. Deveras, um novo julgamento nesta Corte a respeito da matéria poderia trespassar daquilo que restou fixado no Recurso Extraordinário acerca da temática.

Não por outra razão, o artigo 976, §4º, do Código de Processo Civil veda a instauração de IRDR quando já tiver sido afetado nas Cortes Superiores recurso acerca da matéria, *verbis*:

“Art. 976. (...)

§ 4º *É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”*

Sobre a relação existente entre a tese jurídica fixada pelos Tribunais Superiores e o caso concreto analisado, assim explana José Miguel Garcia Medina:

“Como há muito sabemos, ao julgar um recurso repetitivo o tribunal superior inexoravelmente fixa a tese, antes de aplicá-la ao caso. Há, por assim dizer, uma separação, em dois momentos, das atividades desempenhadas pelo tribunal, sendo que – parece inegável – a fixação da tese jurídica é o que há de mais relevante, nesse contexto. De um lado, não se pode dizer que, caso o fenômeno seja considerado variação do ‘procedimento-modelo’, haveria cisão cognitiva e distanciamento dos fatos jurídicos dos quais o problema emergiu. A tese jurídica deve ser firmada em atenção



aos problemas sociais dos quais emergiu a questão. Não existe questão de direito 'pura', como se quiséssemos fazer uma assepsia em relação a fatos.”(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021)

Com efeito, a reposta para o julgamento das causas aventadas pelo Estado do Paraná há de ser buscada na própria *ratio decidendi* do precedente do Supremo Tribunal Federal, produzido no contexto do mesmo problema social posto neste incidente. Não há espaço, ao meu sentir, para que esta Corte de Justiça fixe tese jurídica acerca daquilo que o STF tentou dizer quando julgou caso semelhante.

Sobre a admissibilidade do IRDR quando já há decisão das Cortes Superiores sobre a matéria, trago à baila o seguinte julgado da Corte Mineira:

“PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAR O ITCD NA DOAÇÃO ENTRE VIVOS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ORIUNDO DE CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. RITO DO ART. 1.036, CPC. INADMISSÃO DO INCIDENTE.

- É incabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva sob análise - art. 976, §4º, CPC.

- **Hipótese na qual o STJ já sedimentou a questão jurídica discutida no presente IRDR** - que consistiu em definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para lançamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD - no âmbito dos REsp's 1.841.771 e 1.841.798, Tema 1048. IRDR inadmitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.17.035143-1/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª Seção Cível, julgamento em 17/08/2022, publicação da súmula em 12/09 /2022)

Assim, a fim de discutir a eventual aplicação equivocada da tese fixada pela Corte Constitucional, deve o Estado do Paraná valer-se da via reclamatória ou recursal.

Face o retro consignado, voto no sentido de **inadmitir** o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

DISPOSITIVO



ACORDAMos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em inadmitir o incidente, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram o Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Andrei De Oliveira Rech, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Luiz Mateus De Lima e Desembargador Miguel Kfourir Neto.

Curitiba, em 06 de novembro de 2023. Acórdão lavrado pela Relatora, Des^a Sônia Regina de Castro, e assinado por certificação digital.

